

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 25, de 2011, originada do Projeto Jovem Senador, referente a projeto de lei que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de professores devidamente qualificados nas redes públicas de ensino.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina a Sugestão (SUG) nº 25, de 2011, apresentada e discutida no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Trata-se de sugestão formulada pela estudante baiana Adrielle Henrique Souza, e encaminhada a este colegiado por meio de ofício da Senadora Vanessa Grazziotin, presidente da Comissão coordenadora do Projeto em alusão, instituído, por sua vez, por meio da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

A SUG nº 25, de 2011, consiste em anteprojeto de lei tendente a assegurar que os professores em exercício ou contratados para lecionar na educação básica detenham comprovada qualificação. Para tanto, a medida modifica o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira,

arrolando o professor bem preparado como insumo essencial à qualificação do processo de ensino-aprendizagem.

Para justificar a apresentação do projeto, a estudante destaca, segundo sua avaliação, a falta de professores com formação e qualificação exigidas para atuação na educação básica como problema crucial da educação brasileira, a demandar urgente solução.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, à exceção de partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.

Acrescenta-se a essa atribuição regimental, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da mencionada Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, a de analisar sugestões legislativas oriundas do “Programa Senado Jovem Brasileiro”.

Com efeito, do ponto de vista regimental, está configurada a legitimidade da CDH para apreciar a matéria.

No que concerne ao mérito, entendemos, preliminarmente, que a matéria, em si, é de oportuna discussão. A própria LDB assinala, em seu art. 62, a formação mínima exigida para o exercício do magistério. Todavia, não evidencia maior preocupação com a qualidade dos cursos e das instituições em que os professores são formados. Talvez por isso, a partir da vigência da lei em tela, tenham proliferado os cursos de formação rápida e nem sempre suficiente.

Muitos desses cursos serviram à diplomação dos professores em exercício, o que até ajudou muitos profissionais a obter rendimentos mais condignos com a relevância da carreira. Entretanto, não se realizaram as expectativas relacionadas à melhoria do processo de ensino e ao rendimento escolar dos estudantes.

Desse modo, conquanto a ideia de tratamento da qualidade da formação e da atuação docente como insumo não envolva uma inovação de monta, é certo que deverá ser considerada à ocasião da estruturação dos cursos de formação de professores para a educação básica e da realização de concursos públicos para a carreira.

No mais, resta pontuar a legitimidade dos membros do Parlamento para iniciar o processo legislativo de matéria atinente a diretrizes e bases da educação nacional, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIV, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** da Sugestão nº 25, de 2011, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar a presença de professores devidamente qualificados nas redes públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, incluindo docentes qualificados, nos termos do art. 62 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem assinalou a estudante Adriele Souza, na sugestão que deu origem a este projeto, “um dos principais problemas da educação brasileira é a falta de professores qualificados”. De fato, parece inconteste a ideia de que o professor constitui não apenas insumo, mas, sobretudo, agente essencial à qualificação do processo de ensino-aprendizagem.

Dados estatísticos posteriores à implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dão conta de que o percentual de professores com formação considerada adequada elevou-se expressivamente.

Infelizmente, esses números não encontram respaldo nos dados de matrícula dos cursos de formação de professores considerados de boa qualidade, especialmente em nível superior. Como se sabe, as universidades são apontadas como o centro de preparação, por excelência, de profissionais do magistério, para todos os níveis de ensino. Não bastasse isso, parte dos profissionais formados em tais instituições sequer chega a atuar no magistério.

Decerto, muitos professores leigos, notadamente das redes públicas municipais, receberam algum tipo de formação rápida e nem sempre suficiente, que, ao cabo, não contribuiu para a melhoria do desempenho docente, tampouco para o rendimento acadêmico dos estudantes. Desse modo, quando colocamos o professor como elemento chave do processo educativo, nosso intuito é mitigar os espaços para o recurso a esse tipo de alternativa. A nosso ver, arrolar o professor junto aos insumos do processo não lhes diminui a importância. Ao contrário, amplia a sua visibilidade e relevância no processo de ensino-aprendizagem.

Para superar esse problema é preciso mais investimento na formação de professores, sem o que a escola não terá como manter sua atratividade para os jovens que demandam conhecimento. Por essa razão, encarecemos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, nascido da percepção de uma jovem estudante do ensino médio instada a refletir sobre a educação brasileira.

Vale ressaltar a importância da Proposta ser originada no Projeto Jovem Senador. Ao servir como origem de uma Proposta de Lei, este programa mostra sua importância não apenas na formação de consciência política da juventude brasileira, como também na iniciativa de mudança do quadro legal de nossa sociedade.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012

Senador Paulo Paim,
Presidente

Senador Cristovam
Buarque, Relator